

PROCESSO - N. F. N° 300200.0001/19-0
NOTIFICADO - ALGECO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
EMITENTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - INFAS - ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/01/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0205-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração elidida. Defesa comprovou o recolhimento do imposto exigido, fato reconhecido pelo fiscal autuante. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização de Estabelecimento foi lavrada em 28/03/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$21.043,10, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **03.01.01** – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, referente ao período de março de 2016.

O Auditor Fiscal complementa informando que: “*Conforme EFD – Livro de Apuração do ICMS, planilha e Relação de DAE (recolhimentos)*”.

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

A notificada, através de seu sócio administrador, apresentou impugnação às fls. 16 e 17, onde inicialmente esclarece que foi intimado da lavratura da Notificação em 01/04/2019 e conforme o prazo estabelecido no art. 123 do RPAF/99, a impugnação é tempestiva.

Assevera que o ICMS exigido, foi pago no prazo regulamentar, 11/04/2016, uma vez que a data de vencimento foi 09/04/2016, um dia de sábado, portanto, em conformidade com o art. 491 do RICMS/2012, o pagamento ocorreu dentro do prazo. Entretanto, por erro de emissão do documento de arrecadação, o DAE foi recolhido com período de competência 03/2015, portanto, errado.

Para retificar o equívoco, diz ter protocolizado requerimento para tal providência.

Requer, diante da comprovação do recolhimento, a improcedência da Notificação Fiscal.

O Auditor Fiscal, prestou a informação fiscal em 30/09/2019, fl. 33, onde reproduz os argumentos da defesa e diz ter constatado que efetivamente o DAE pago no valor de R\$23.891,80, foi retificado o campo correspondente a competência, de 03/2015 para 03/2016 e assim, declara que restou claro que a empresa recolheu integralmente o ICMS reclamado, opinando pela improcedência do lançamento.

Registro que por equívoco, o Edital de Convocação, publicado no DOE de 29/09/2020, com base no art. 51, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 7.592/99 convocando os Julgadores, e Advogados, legalmente constituídos, informando a realização do Sessão de Julgamento referente a este processo foi incluído o nome da Advogada Isis Ariana Mariano de Castro, que não se constitui representante da notificada.

É o relatório.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração imputada a contribuinte que atua no ramo da atividade econômica de aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e

industriais não especificados anteriormente, sem operador, dentre outras secundárias, ligadas a fabricação de outros produtos de metal, serviços de engenharia e manutenção, tempestivamente impugnada.

O contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal, em 18/03/2019, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem 113282, postada em 28/02/2019, fl. 06.

Consta à fl. 07 o demonstrativo de débito, elaborado pelo Auditor Fiscal de forma clara e suscinta, o que permitiu ao notificado exercer plenamente seu direito de defesa.

Portanto, o lançamento está em consonância com o CTN, art. 142 e contêm todos os requisitos previstos no RPAF/99 no seu art. 51.

A exigência se fundamentou nos registros da Escrituração Fiscal Digital – EFD, fl. 12, onde foi apurado o ICMS a recolher relativo ao período de março de 2016, no valor de R\$23.891,80, tendo sido constatado o recolhimento apenas de R\$2.848,70, ocorrido em 30/06/2016, conforme extrato da arrecadação, fl. 08.

O notificado alega que o recolhimento do ICMS ocorreu tempestivamente, porém, devido a erro no preenchimento do DAE, o pagamento foi apropriado com a referência de março de 2015, tendo sido providenciado a sua retificação junto a Inspetoria Fazendária.

O Auditor Fiscal acatou integralmente o argumento e propôs a improcedência da Notificação Fiscal.

Do exame dos registros constantes nos sistemas da SEFAZ, constato que efetivamente ocorreu o erro no preenchimento do DAE referente ao pagamento do ICMS de competência 03/2016, tanto assim, que o contribuinte solicitou a retificação do campo referente a competência, pleito atendido conforme consta no SISTEMA DE PARECERES TRIBUTÁRIOS – CPT, o parecer nº 28652/2019, cuja ementa transcrevo: *“DAE-Retificação campo 04-Mês referência. Fatos comprovados. Pelo Deferimento”*, tendo sido o pleito deferido pelo titular da Coordenação de Processos Não Contenciosos – CPNC, em 18/07/2019.

À fl. 34, consta relação de DAEs, onde se constata no sistema de arrecadação, a efetivação do pagamento corretamente apropriado.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 300200.0001/19-0, lavrada contra **ALGECO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR